

A. I. N° - 089643.0001/11-3
AUTUADO - ALCEU ADEMAR VICENZI
AUTUANTE - WERTHER PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 22/10/12

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. **a)** MILHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não consta nos controles da SEFAZ o registro do pagamento do imposto no valor correspondente à Nota Fiscal objeto da autuação, e não foi apresentada pelo deficiente qualquer comprovação do recolhimento do tributo. Infração caracterizada. **b)** GADO BOVINO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou comprovado nos autos e o próprio autuante informou que a saída realizada pelo contribuinte não foi para abate, por isso, não ocorreu o termo final do diferimento para efeito de recolhimento do imposto. Infração insubstancial. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que não é a primeira operação, por se tratar de operação interestadual com milho, adquirido em leilão, não se aplicando a pauta fiscal constante Instrução Normativa 50/2005. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2011, refere-se à exigência de R\$14.603,18 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de março de 2010. Valor do débito: R\$258,53. Multa de 60%.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de julho e agosto de 2006. Valor do débito: R\$1.830,44. Multa de 60%.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de julho de 2009. Valor do débito: R\$12.514,21. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 23 a 29 do PAF, alegando quanto à infração 01, que realizou uma venda de 15.000 sacos de milho em leilão PEP realizado no dia 04/02/2010, conforme Nota Fiscal de Produtor nº 1564, emitida em 23/02/2010. Diz que a mercadoria foi retirada de seu armazém em aproximadamente 30 caminhões carreta durante os meses de fevereiro e março de 2010. Para cada carga retirada era emitida uma “nota fiscal filha” onde era mencionado o número da “nota fiscal mãe”, com seu respectivo peso e valor em reais, bem como, o destaque do ICMS devido correspondente a esta nota fiscal. Informa que na saída da mercadoria da fazenda, era emitido o DAE do imposto destacado e repassado o valor ao motorista da carga para realizar o pagamento do imposto na cidade de Luiz Eduardo Magalhães - Bahia, e só então, prosseguir sua

viagem. O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) é impresso em apenas duas vias, sendo uma para o agente arrecadador e a outra necessariamente acompanha a carga, por isso, o contribuinte que faz o pagamento não fica com nenhuma prova material de tê-lo realizado. Assegura que em relação ao total de R\$ 20.849,72 de ICMS incidente sobre a operação total, o Estado reclama o pagamento de apenas uma carga, a de menor valor, mas o contribuinte afirma que tem certeza de ter feito o pagamento. O defendantre requer seja aplicada ao presente caso a presunção da prova do pagamento estabelecida no art. 334 do CPC, que transcreveu.

O defendantre entende que o referido dispositivo legal é plenamente aplicável ao presente caso, considerando que a mercadoria somente poderia transitar com o ICMS pago, e no percurso até seu destino há vários postos fiscais onde a parada do veículo de carga é obrigatória com a apresentação da respectiva nota fiscal da mercadoria e o DAE que obrigatoriamente a acompanha. Assim sendo, afirma que a saída da mercadoria do Estado sem passar por pelo menos um posto fiscal, é inviável para não dizer impossível. Entende que falta mais uma via do DAE, que seria a prova material do contribuinte, e o Estado, ao exigir que a 1^a via acompanhe a carga, e a 2^a via fique com o agente arrecadador, deixa o contribuinte sem a prova material de seu pagamento. Por estas razões, o contribuinte entende que é perfeitamente aplicável a presunção do pagamento, prevista no art. 334 do CPC, pois a falta de comprovante do pagamento pertencente ao contribuinte, a obrigatoriedade da circulação da mercadoria com DAE pago e a existência de postos fiscais em todas as saídas da divisa da Bahia com os demais Estados onde a parada do veículo de carga é obrigatória, são fatos suficientemente fortes para a presunção do pagamento.

Em relação à Infração 02 o contribuinte discorda totalmente da irregularidade apontada, alegando que não foi indicada especificamente a infração, o que dificulta o amplo direito de defesa, pois o contribuinte não sabe exatamente do que se defender. Alega que está convicto de ter agido corretamente, pois seguiu orientação da Instrução Normativa nº 50/2005 (cópia anexa), publicada no Diário Oficial do Estado em 31/08/2005, estando em pleno vigor, quando da emissão das notas fiscais que deram origem a esta infração 02.

O defendantre também alegou que o crédito reclamado nesta infração está em conformidade com o estabelecido nos arts. 965 e 966 do RICMS/97. Transcreve o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), e diz que se percebe, de forma inequívoca, que as três primeiras formas de interrupção do prazo prescricional são judiciais e que somente a confissão do devedor prevista na quarta forma, tem o poder de interromper o prazo prescricional, fato este, que não foi consumado, pois a ciência do Auto de Infração se deu no dia 02/01/2012, após, portanto, do prazo de cinco anos previstos na Lei. Apresenta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em Processo Civil de Execução Fiscal – Prescrição Intercorrente por inércia do credor.

Infração 03: O defendantre alega que este item também sofre de amparo legal para seu prosseguimento. Reproduz o art. 343, II, “a”; 353, § 5º, inciso II, “a”; § 8º, incisos I e II, além do art. 125, III, “a”, item 6.1, do RICMS/BA. O defendantre assegura que agiu dentro das normas estabelecidas na legislação apontada, não desobedecendo às orientações estabelecidas no RICMS/BA e o imposto não é devido em conformidade ao que estabelece o art. 125, III, “a”, item 6.1.

Por fim, o autuado afirma que o imposto exigido na infração 01 deve ser considerado improcedente, porque ele, autuado, se ampara na presunção do pagamento, estabelecida no art. 334 do CPC, pois a prova material exigida pelo Estado não lhe é fornecida pelas razões elencadas nas razões de defesa, estando impossibilitado de prestar prova material de algo que não lhe foi entregue para sua guarda.

Quanto à infração 02, o defendantre assegura que não cometeu ilícito fiscal, seguiu as orientações estabelecidas na Instrução Normativa nº 50/2005, o que torna esta infração improcedente. Diz que esta infração 02 também deve ser considerada nula pela prescrição estabelecida nos arts. 695 e 696 do RICMS/BA, bem como, pelo CTN em seu art. 174.

Em relação à infração 03, afirma que a operação realizada tem amparo na legislação, principalmente o art. 125, III, “a”, item 6.1, que dispensa o lançamento e o pagamento do imposto diferido nesta operação, devendo ser declarado improcedente o lançamento do imposto neste item do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 51 a 55 dos autos, dizendo que a infração 01 se refere à Nota Fiscal 1599, fl. 32 do PAF, na qual foi declarada a venda de 15.000 sacas de milho em grão a contribuinte de outra unidade de Federação por meio da NF 1564, fl. 31 do PAF. Diz que a NF 1564 foi emitida para entrega futura em outra unidade da Federação, sendo este documento denominado “nota mãe”, e não foi efetuado o pagamento do imposto, o que ocorreria nas remessas futuras com as notas fiscais emitidas, fazendo referência à “nota mãe”, como comprova a NF 1599, emitida em 13/03/2010 e várias outras notas fiscais que fazem referência à “nota mãe”. Afirma que, de fato, deveriam ser emitidas outras notas fiscais fazendo referência à “nota mãe” para entrega da mercadoria, considerando que uma carreta só pode levar em torno de 700 sacas de milho. Como a NF 1564 se refere a 15.000 sacas, é impossível levá-las de uma só vez. Diz que nas outras notas fiscais emitidas, fazendo referência à “nota mãe”, o pagamento do tributo foi efetuado, com exceção da NF 1599, conforme consulta de pagamento efetuado pelo preposto fiscal, acostada ao presente PAF. Informa que o imposto, no valor de R\$258,53, referente à NF 1599 não consta nos controles da SEFAZ, por isso, o autuado deve efetuar o necessário pagamento.

Infração 02: Transcreve a Instrução Normativa 50/2005, que trata de pauta fiscal, e informa que na referida Instrução Normativa, no item 1, a pauta se aplica na primeira operação realizada pelos produtores, que não foi o caso da operação objeto da autuação fiscal. Diz que o autuado efetuou vendas por meio das Notas Fiscais 1006 e 1015, de milho em grãos para outra unidade de Federação, mercadoria que foi adquirida em leilão ao preço de R\$15,06 por saca, e efetuou o pagamento do imposto calculado com aplicação da pauta fiscal da época, no valor de R\$10,00 por saca. Como não se trata da primeira operação, entende que o defensor deveria ter pago o imposto com base no valor da compra, o que não ocorreu. Cita o art. 11 do RICMS/BA e diz que em relação à prescrição, citada nas razões de defesa, o autuado não tem razão, porque o Auto de Infração poderia ser lavrado até o ano de 2011, e o autuado não contou o prazo corretamente.

Quanto à infração 03, o autuante transcreve os dispositivos da legislação citados nas razões de defesa e diz que o contribuinte que vendeu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 1416 e 1417, para a Agropecuária Massaranduba Ltda., inscrição estadual nº 65.785.806, que tem como atividade econômica a criação de bovinos para corte. Também informa que o recebedor das mercadorias constantes das NFs 1377 e 1381 (fls. 14/15 dos autos) é Josefa Patrícia Gama, que tem como atividade mercadinho. Portanto, nenhum dos destinatários das mercadorias é frigorífico. Como dispõe o art. 347 e seu § 8º, Inciso I, os números das GTAs estão apostos nas notas fiscais, com exceção da NF 1417, e informa que no momento da fiscalização das notas fiscais as GTAs não se encontravam junto com as notas fiscais, e a NF 1417 não consta nº da GTA. Diz que em relação à NF 1416 há desconformidade na quantidade das vacas para o abate (na nota fiscal, 130 vacas) e as GTAs números 025522, 025521 e 025541 constam 170 vacas. Portanto, há uma diferença de 40 bovinos.

Considerando que o destino da mercadoria é comprovado por meio das notas fiscais emitidas, o autuante diz que foi realizada a constituição do crédito tributário, que no seu entender os documentos fiscais relativos ao bovino para abate deveriam ser emitidos pelo frigorífico e não pelo autuado.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de março de 2010, relativamente à mercadoria milho a granel.

O autuado alegou que realizou uma venda de 15.000 sacas de milho adquirido em leilão PEP realizado no dia 04/02/2010, conforme Nota Fiscal de Produtor nº 1564, emitida em 23/02/2010 (fl. 31 do PAF). Diz que a mercadoria foi retirada de seu armazém em aproximadamente 30 caminhões carreta durante os meses de fevereiro e março de 2010. Para cada carga retirada era emitida uma “nota fiscal filha” onde era mencionado o número da “nota fiscal mãe”. Havia o destaque do ICMS devido correspondente a esta nota fiscal, e na saída da mercadoria da fazenda, era emitido o DAE do imposto destacado e repassado o valor ao motorista da carga para realizar o pagamento do imposto na cidade de Luiz Eduardo Magalhães - Bahia, e só então, prosseguir sua viagem.

O defensor também alegou que o Estado exige que a 1ª via do DAE acompanhe a carga, e a 2ª via seja retida pelo agente arrecadador, ficando o contribuinte sem a prova material de seu pagamento. Por estas razões o autuado entende que é perfeitamente aplicável a presunção do pagamento prevista no art. 334 do CPC.

O autuante informou que, de fato, deveriam ser emitidas as notas fiscais fazendo referência à “nota mãe”, para entrega da mercadoria, considerando que uma carreta só pode levar em torno de 700 sacas de milho. Como a NF 1564 se refere a 15.000 sacas, é impossível levá-las de uma só vez. Diz que nas outras notas fiscais emitidas, fazendo referência à “nota mãe”, o pagamento do tributo foi efetuado, com exceção da NF 1599 (fls. 10 e 32 do PAF), conforme consulta de pagamento efetuado pelo preposto fiscal, acostada ao presente PAF, e o imposto referente à NF 1599 não consta nos controles da SEFAZ, conforme fl. 56 dos autos.

Entendo que o defensor poderia anexar aos autos uma fotocópia do documento comprobatório do recolhimento alegado, o que poderia ser obtido junto ao destinatário da mercadoria, já que o mesmo está identificado na Nota Fiscal, inclusive com o seu endereço, telefone e inscrição estadual.

Considerando que, efetivamente, não consta nos controles da SEFAZ o registro do pagamento do imposto no valor de R\$258,53, no exercício de 2010, quando foi emitida a NF 1599, e que não foi apresentada pelo defensor qualquer comprovação do recolhimento do tributo referente à mencionada nota fiscal, concludo pela procedência deste item da autuação.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de julho e agosto de 2006.

O defensor alegou que não foi indicada especificamente a infração, o que dificulta o amplo direito de defesa, pois o contribuinte não sabe exatamente do que se defender. Alega que está convicto de ter agido corretamente, pois seguiu orientação da Instrução Normativa nº 50/2005 (cópia anexa), publicada no Diário Oficial do Estado em 31/08/2005, estando em pleno vigor, quando da emissão das notas fiscais que deram origem a esta infração 02.

O defensor também alegou decadência, dizendo que o crédito reclamado nesta infração não está em conformidade com o estabelecido nos arts. 965 e 966 do RICMS/97. Diz que a ciência do Auto de Infração se deu no dia 02/01/2012, após o prazo de cinco anos previsto na Lei.

Quanto ao argumento do autuado de que esta infração não foi indicada especificamente, observo que a irregularidade apurada foi consignada na descrição dos fatos no presente Auto de Infração, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostado aos autos o demonstrativo que deu origem à exigência fiscal, conforme fl. 05 do PAF. Ademais, da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada bem como a base de cálculo do imposto lançado. O autuado apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Assim, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram possíveis motivos para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Em relação ao fato de a ciência do Auto de Infração ter ocorrido em 02/01/2012, tendo o defensor alegado que ultrapassou o prazo de cinco, previsto na legislação, observo que a

legislação estabelece que o direito de a fazenda pública constituir crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 965 do RICMS/97, que está de acordo com o art. 173, I do CTN.

Vale ressaltar que os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2006 tiveram prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2011. O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2011, tem visto saneador e visto da Autoridade Fazendária em 20/12/2011.

O art. 39 do RPAF/BA estabelece os dados que deverão constar no Auto de Infração, dentre eles, o dia, a hora e o local da autuação; assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência ou declaração de sua recusa, e o registro do Auto de Infração é efetuado na repartição encarregada pelo preparo do processo, no prazo de cinco dias contado da data da emissão ou do saneamento prévio, quando previsto (art. 45 do RPAF/BA).

De acordo com o Parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere o mencionado artigo “extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Por outro lado, o art. 26, incisos II e III, do RPAF/BA estabelece que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura, do Termo de Início de Fiscalização (inciso II) e Intimação, por escrito, ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização (inciso III).

Vale salientar, que o Auto de Infração é lavrado sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária. Portanto, iniciado o procedimento fiscal e realizados os levantamentos de acordo com os roteiros de fiscalização, sendo apurado imposto a recolher, é lavrado o Auto de Infração, considerando que mediante o procedimento administrativo, se a autoridade verifica a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, apura o valor do tributo devido e identifica o sujeito passivo.

Portanto, em relação à decadência argüida pelo sujeito passivo, concluo que, com a lavratura do Auto de Infração foi consumado o lançamento do crédito tributário, sendo que, na data de início da ação fiscal comprovada pelo Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos à fl. 04 do PAF, não houve decurso do prazo regulamentar, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Quanto à data de ciência do Auto de Infração, constante do Aviso de Recebimento à fl. 20 dos autos, existem duas correntes relacionadas ao termo de contagem do tempo para efeito de decadência. Uma corrente considera que o lançamento somente se perfaz com a intimação do sujeito passivo. A outra corrente sustenta o posicionamento no sentido de que, sendo o lançamento tributário um direito potestativo do Estado, para sua existência e validade não depende de nenhum ato por parte do sujeito passivo, por isso, é irrelevante a data de ciência do contribuinte no Auto de Infração.

Entendo que deve prevalecer o posicionamento daqueles que consideram o lançamento um direito potestativo do Estado. Por isso, concluo que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo decadencial, em 19/12/2011, e nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo.

No mérito, o autuado alegou que apurou corretamente o imposto, seguindo a orientação constante na Instrução Normativa nº 50/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/08/2005, estando em pleno vigor quando da emissão das notas fiscais que deram origem a esta infração.

Na informação fiscal, o autuante disse que a Instrução Normativa 50/2005, no item 1, estabelece a pauta fiscal que se aplica na primeira operação realizada pelos produtores, que não foi o caso da operação objeto da autuação fiscal. Diz que o autuado efetuou vendas por meio das Notas Fiscais

1006 e 1015, de milho em grãos para outra unidade de Federação, mercadoria que foi adquirida em leilão ao preço de R\$15,06 por saca, e efetuou o pagamento do imposto calculado com aplicação da pauta fiscal da época, no valor de R\$10,00 por saca. Como não se trata da primeira operação, entende que o defendante deveria ter pago o imposto com base no valor da compra, o que não ocorreu.

De acordo com o art. 73 do RICMS/BA, a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 50/2005, citada pelo defendante, fixa a base de cálculo para efeito de incidência do ICMS, na primeira operação realizada pelos produtores. Neste caso, considerando que não se trata da primeira operação, haja vista que os documentos fiscais indicam que o milho foi adquirido através de leilão, não se aplica a pauta fiscal constante na referida Instrução Normativa, como entendeu o autuado.

Ademais, trata-se de operação interestadual, conforme se constata nos documentos fiscais objeto da autuação às fls. 06/07 dos autos, e a aplicação de pauta fiscal para os casos de operações interestaduais depende de celebração de convênio ou protocolo entre a Bahia e as unidades da Federação envolvidas, para definição dos critérios de fixação dos respectivos valores, conforme prevê o § 4º do art. 73 do RICMS/BA.

Concluo que não se aplica a pauta fiscal nas operações constantes nas notas fiscais objeto do presente lançamento, sendo devidos os valores apurados pelo autuante no demonstrativo à fl. 07. Mantida a exigência fiscal.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de julho de 2009.

Nas razões de defesa, o autuado transcreve os arts. 343, II, “a”; 353, § 5º, inciso II, “a”; § 8º, incisos I e II, do RICMS/BA, e assegura que agiu dentro das normas estabelecidas na legislação apontada, não desobedecendo às orientações estabelecidas no RICMS/BA e o imposto não é devido em conformidade ao que estabelece o art. 125, III, “a”, 6.1.

O autuante informou que o contribuinte vendeu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 1416 e 1417 (fls. 12/13 do PAF), para a Agropecuária Massaranduba Ltda., inscrição estadual nº 65.785.806, que tem como atividade econômica a criação de bovinos para corte. Também informou que o recebedor as mercadorias constantes das NFs 1377 e 1381 (fls. 14/15 dos autos) é Josefa Patrícia Gama, que tem como atividade mercadinho. Portanto, nenhum dos destinatários das mercadorias é frigorífico.

Para melhor entendimento em relação às operações internas com gado bovino alcançadas pelo diferimento, transcrevo a seguir os dispositivos do RICMS/BA que tratam desta questão:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

II - nas sucessivas operações internas:

a) com aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé para o momento em que ocorrer a saída para abate;

Art. 353.

...

§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no

§ 8º do art. 347:

a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;

Observo que embora conste nas notas fiscais objeto da autuação, no campo destinado à descrição dos produtos, que as operações foram efetuadas com “vacas para abate”, o próprio autuante disse na informação fiscal que nenhum dos destinatários é frigorífico, ou seja, as saídas efetuadas pelo autuado não foram para abate.

Conforme disposto no art. 343, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA, é diferido o lançamento do ICMS incidente, nas sucessivas operações internas gado bovino, bufalino e suíno em pé para o momento em que ocorrer a saída para abate. Como não ficou comprovado nos autos e o próprio autuante apurou que a saída realizada pelo defendante não foi para abate, entendo que não ocorreu o termo final do diferimento para efeito de recolhimento do imposto, sendo insubsistente a cobrança do ICMS. Infração insubsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089643.0001/11-3**, lavrado contra **ALCEU ADEMAR VICENZI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.088,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA